



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000070/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.293 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES EM GERAL -
Recorrente MADNORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE VER INSTRUMENTAL. MULTA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA VERIFICADA. MULTA MAJORADA. BENEFÍCIOS LEGAIS CONCEDIDOS NA DECISÃO *A QUO* MULTA ATENUADA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 35.526.161-8, CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048, de 06.05.99, com período de apuração do crédito de 01/1992 a 08/2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 06 e 07, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 05/12/2002, Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, de fls. 01.

O contribuinte apresentou duas petições, as fls. 13 e 16 a 21, desacompanhada de quaisquer documentos.

O órgão julgador de primeiro grau por intermédio do Despacho Interlocutório Nº 12.401.4/0111/2003, fls. 23, baixou os autos em diligência ao agente autuante.

A referida diligência foi atendida pela informação, de fls. 24 e 25.

O órgão julgador de primeiro grau baixou os autos em diligência novamente, fls. 37.

A citada diligência foi atendida, as fls. 38.

O órgão julgador *a quo* emitiu a Decisão-Notificação Nº 12.401.4/0145/2005, em 18/11/2005, fls. 39 a 42, na qual julgou a atuação procedente com atenuação.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 04/02/2006, AR, fls. 45.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, com razões recursais, as fls. 50 a 53, acompanhado do documento, de fls. 54 a 63. As razões recursais estão resumidas.

Mérito.

- Que a empresa não é reincidente e nem deixou de apresentar os documentos solicitados, pois está estava com as atividades paralisadas e a sua documentação em poder de um sócio fora da sede, uma vez que esta se encontrava arrendada;

-
- Que os documentos solicitados na ação fiscal foram apresentados e acatados na ação;
 - Por fim pleiteia; a) que o auto seja tornado sem efeito e arquivado.

O órgão preparador considerou o Recurso Voluntário tempestivo, fls. 65 e 66.

A Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da Secretaria da Receita Previdenciária, em 02/05/2006, apresentou Contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 71v.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que a recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau, em 04/02/2006, fls. 47, e interpôs o Recurso Voluntário, em 03/03/2006, fls. 50. A tempestividade foi reconhecida pela autoridade preparadora, fls. 65 e 66.

A empresa realizou o depósito recursal, GPS, as fls. 54.

Ultrapassado os pressupostos de admissibilidade passo a analisar o recurso.

Mérito.

No presente auto é irrelevante os motivos da primeira autuação ocorrido em 1998 e registrado sob DEBCAD 32.659.373-0.

O fato é que a autuação ocorreu e foi objeto de Inscrição em Dívida Ativa, fls. 68, Relatório Dívida Ativa – CCRED, tendo sido o crédito extinto por guia, em 22/03/2002.

A autuação representada por este crédito se deu, em 01/12/2002, e ficou comprovada nos autos pelos documentos de fls. 02; 13; 24 e 38, até sendo reconhecida pela empresa que disponibilizou os documentos só após o encerramento da ação fiscal, fls. 13.

A decisão *a quo* reconheceu que a apresentação a destempo dos documentos saneou a falta e permitiu a relação de 50% de seu valor, o que foi aplicado.

A duas faltas foram praticadas em um lapso temporal de cinco anos, logo dentro do período, no qual se caracteriza a reincidência nos termos do artigo 291, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

Posto isto, com esses argumentos afastando todas as alegações da recorrente, haja vista não encontrarem supedâneo nos fatos, nas provas e no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos expostos.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 12045.000070/2007-13
Acórdão n.º **2803-01.293**

S2-TE03
Fl. 76

CÓPIA